

Recurso Especial Cível nº 0007378-07.2020.8.19.0000

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Recorrido: Condomínio do Centro de Comércio do Méier

Trata-se de recurso especial inadmitido que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de agravo interposto, retorna a esta Corte com a determinação de que permaneça suspenso o recurso até o julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, para possível revisão de tese (ind.348).

É o brevíssimo relatório.

Diante da determinação do STJ, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso especial, o que passo a fazer.

Inicialmente, cabe consignar que, a matéria submetida a julgamento junto ao **Tema Repetitivo 414** (*Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo*), comporta o ponto central da presente demanda.

Diante das discussões, as quais vêm acontecendo em milhares de processos, com intermináveis postulações recursais, o que vem ocupando todas as Câmaras do nosso Tribunal de Justiça, com reflexos em incontáveis Recurso Especiais, sobrecarregando demasiada e desnecessariamente diversos graus de jurisdição envolvidos na prestação jurisdicional, esta 3ª Vice-Presidência do Tribunal

de Justiça entendeu admitir os Recursos Especiais, abaixo mencionados, sobre a matéria como **REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA**, nos seguintes termos:

“(...) Por outro lado, esta Terceira Vice-Presidência admitiu alguns recursos tratando da mesma matéria, reconhecendo a existência de divergência jurisprudencial, bem como violação ao artigo 30, da Lei 11.445/2007. Como exemplos dos recursos especiais admitidos tem-se os seguintes: 0040639-31.2018.8.19.0000, 0057152-05.2017.8.19.0002 e 0013453-04.2018.8.19.0042. Ou seja, a questão em debate é estritamente de direito e gira em torno de saber, à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, e considerando a divergência apresentada, se afigura lícita e regular a cobrança realizada pela Concessionária. preenche seus demais requisitos de admissibilidade. Breves considerações merecem ser feitas quanto aos termos do art 1036, §1º do CPC. Quanto ao alcance da suspensão concedida, Alexandre Freitas Câmara defende que todos os processos em curso no Estado ou Regiões Federais deverão restar suspensos por força da decisão do Presidente ou Vice-Presidente, conforme: “Serão, então, por força da decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, suspensos todos os processos individuais ou coletivos que tramitem na área de atuação daquele tribunal (art 1036, § 1º)”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo processo civil brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, página 558) Outrossim, tal condição ganha mais relevo por já constar o deferimento de suspensão no IRDR supra

mencionado, conseqüentemente, já existe um cenário claro de suspensão dos feitos em curso. Prosseguindo. Reiterando a necessidade de suspensão como condição obrigatória temos as lições de Daniel Amorim Assunção, cujo trecho transcrevo: “Nos termos do art 1036, §1º, o presidente ou vice-presidente do tribunal de segundo grau, ao selecionar os recursos representativos de controvérsia que serão encaminhados aos tribunais superiores, determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado(...) A suspensão é obrigatória, de forma que a decisão unipessoal do relator é, excepcionalmente, irrecorrível, já que não teria sentido se permitir o agravo interno contra uma decisão cujo teor é vinculante pela lei.(...) A suspensão dos processos independe de sua fase procedimental, atingindo processos em primeiro grau, em grau de apelação e com recurso especial ou extraordinário já interpostos”. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual – volume único. Salvador: Ed JusPodivm, 2021, páginas 1776-1777). Por fim, o tema foi objeto do Enunciado 23 da ENFAM, o qual reafirma a necessidade de absoluta observância a determinação de suspensão, eis: “É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estado ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código”. Assim, visando a manutenção da isonomia, segurança jurídica e estabilidade decisória a suspensão faz-se indispensável até ulterior exame do

Colendo STJ nos termos do art. 1037 e seguintes do CPC
Concluindo, a questão tratada nestes autos se assemelha a
debatida nos autos do processo 0000398-
69.2018.8.19.0079, repetindo-se em incontáveis outros
feitos em tramitação perante este Tribunal de Justiça,
sendo o caso de aplicação da regra do artigo 1036, § 1º, do
Código de Processo Civil, com o encaminhamento desses
recursos como REPRESENTATIVOS DE
CONTROVÉRSIA. Desta forma:1. ADMITO o recurso
especial formulado com base no artigo 105, III, "c", da
Constituição Federal e o INDICO, tal qual o processo
0000398-69.2018.8.19.0079, como REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA acerca do critério para tarifação
dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário,
visando a eventual revisão da Tese n 414; 2. como
consequência, na forma do art 1036, §1º do CPC,
determino a suspensão de todos os processos pendentes,
individuais e coletivos, em tramitação relativos ao mesmo
tema.3. Encaminhe cópia da presente decisão ao IRDR n
0045842-03.2020.2.19.0000, bem como a Presidência do
Colendo TJERJ para comunicação aos órgãos julgadores da
casa. . Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.
Desembargador EDSON VASCONCELOS - Terceiro
Vice-Presidente"(Agravado Interno em Recurso Especial
Cível nº0000398-69.2018.8.19.0079, Agravante Águas
Do Imperador S.A. Agravado Condomínio Itaipava All
Suítes Residence e Recurso Especial Cível 0053064-
21.2017.8.19.0002, Recorrente: Águas de Niterói S.A.

*Recorrido: Condomínio Ópera Di Milano Residenza
Jardim Icarai”.*

Neste cenário, em sessão eletrônica iniciada em 10/11/2021 e finalizada em 16/11/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 414/STJ.

Portanto, diante da decisão de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, é necessário o sobrestamento do presente.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, até definição do Tema nº 414 do STJ.

Intime-se.

Anote-se no NUGEPAC.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente